



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDSON CAARLOS BECKER, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2021.

A AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede da Av. Ayrton Senna da Silva, 500 sala 1703, Londrina – PR, inscrita no CNPJ: 33.458.003/0001-22, VEM respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu Sócio Administrador Sr. Thiago de Castro Silveira, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina - PR, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 , interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DO OBJETO

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICO GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

II - DOS FATOS

O Município de Laranjeiras do Sul tornou público o Edital de Tomada de Preços nº 017/2021 – RETIFICAÇÃO 001 previsto a se realizar no dia 25 de janeiro de 2022, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLINICO GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Presente impugnação apresenta questões pontuais que vicia o ato convocatório por omitir a exigência de documentação essencial para que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93, consubstanciado nas exigências relativas à qualificação técnica inexistentes no edital.

III – DA ILEGALIDADE

Tal certame trata da contratação de pessoa jurídica, porém não consta a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente tampouco atestado de capacidade técnica que comprove a competência da mesma.

O Órgão responsável por fiscalizar os serviços médicos de empresas é o Conselho de Médica (CRM), que no seu artigo 2º do Regimento interno descreve suas principais atribuições, como segue:

“Cabe ao CRM-PR, como órgão supervisor da ética médica no Estado do Paraná e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador das atividades médicas, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”.

A Resolução N° 1.791/2011 no seu art. 3º do Conselho Federal de Medicina verba:

“As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.”

Complementando, vejamos a Lei 6.839/80 em seu art. 1º que trata sobre a obrigatoriedade do registro de classe das empresas:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei de licitação 8.666/93 no seu artigo 30 regulamente as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

É o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade que a Empresa tenha registro no conselho de classe e apresente atestado de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, não é uma norma que seja facultada à empresa e sim uma Obrigação, item necessário para que seja garantida a fiscalização e que seja atestada a qualificação da empresa que prestará os serviços, principalmente quando tratamos da saúde, ou vida das pessoas.

A produção de edital sem exigências mínimas de qualificação técnica além de suprimir determinação da lei 8.666/93 de licitações fere o princípio constitucionais da legalidade, cabe lembrarmos aqui:

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Enquanto no art. 5º, inciso II da CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

IV– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação do registro do CRM da Empresa que prestará o serviço.
- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação;

Sem mais.

Anexo:

Contrato Social Consolidado.

Londrina, 18 de janeiro de 2022.

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador